



## DESPACHO – NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Dispensa de Licitação nº: 079/2025 - PMAV

Processo Administrativo nº: Edocs 2025-KMQW2

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM FORNECEDOR ORIGINAL DURANTE O PERÍODO DA GARANTIA TÉCNICA.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução da revisão preventiva de 100 horas em retroescavadeira nova placa TOI3J77, incluindo substituição de filtros, troca de óleo, inspeções técnicas e demais serviços previstos no manual de manutenção do fabricante, para atender a secretaria municipal de obras e serviços urbanos.

**Órgão Técnico:** SEMUR

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução da revisão preventiva de 100 horas em retroescavadeira nova placa TOI3J77, incluindo substituição de filtros, troca de óleo, inspeções técnicas e demais serviços previstos no manual de manutenção do fabricante, para atender a secretaria municipal de obras e serviços urbanos., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

**Documento de Formalização da Demanda**  
**Estudo Técnico Preliminar**  
**Termo de Referência**  
**Estimativa da Despesa**  
**Ata da Sessão Pública**  
**Certidões de Regularidade Fiscal e Habilitação Jurídica**

### II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis



a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei nº 14.133/2021.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

**No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV, alínea “a” do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.**

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - para contratação que tenha por objeto:*

*a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes, bem como em licitações em curso. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

Em virtude do princípio da eficiência, que visa tornar as compras públicas mais céleres, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão ser de **R\$ 3.488,27.**

Por fim, corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho:

*“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas*



*estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.*

*(...)*

*A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças “originais” apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.” Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, como in casu.”*

### **III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A escolha do fornecedor está vinculada à justificativa de preço, à habilitação e qualificação técnica da contratada, bem como à caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a contratação direta, em observância à Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a contratação recai sobre a empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida na Rua Comendador Alcides Simão Helou, nº 1.475, Civit II, CEP 29.168-090, Serra/ES, única concessionária/autorizada da marca **JCB** no Estado do Espírito Santo, conforme documentação emitida pela própria fabricante, circunstância que afasta a possibilidade de competição entre fornecedores e atende ao requisito de contratação de assistência técnica autorizada para manutenção de garantia de fábrica da retroescavadeira objeto deste processo.

Ressalte-se que a retroescavadeira nova, placa TOI3J77, foi originalmente adquirida pela SEAG/ES junto à própria VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo posteriormente sido doada ao Município, de modo que a referida empresa detém o histórico do equipamento e reúne as condições técnicas e operacionais para a execução da **revisão preventiva obrigatória de 100 horas**, com substituição de filtros, troca de óleo, inspeções técnicas e demais serviços previstos no manual de manutenção do fabricante, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A manutenção em concessionária autorizada é condição expressa para preservação da garantia do equipamento, atualmente de **10.500 (dez mil e quinhentas) horas ou 32 (trinta e dois) meses**, de modo que a realização do serviço em oficina não autorizada implicaria risco de perda da garantia e potencial prejuízo ao erário, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da boa gestão do patrimônio público.



Além disso, a proposta apresentada pela VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, materializada na Ordem de Serviço nº 00008589, discrimina peças, serviços, deslocamento técnico e quilometragem (aproximadamente 350 km entre Serra/ES e Atílio Vivacqua/ES), totalizando o valor de **R\$ 3.488,27 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, compatível com o valor estimado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, evidenciando a adequação do preço às condições praticadas pela rede autorizada JCB.

Importa destacar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua não dispõe de meios próprios para o transporte da máquina até outro Estado, o que tornaria antieconômico eventual encaminhamento a outra autorizada fora do território capixaba, especialmente porque o orçamento apresentado já contempla o deslocamento da equipe técnica até o Município, garantindo a execução do serviço in loco, com menor impacto operacional e logístico para a Administração.

Diante do exposto, conclui-se que a escolha da empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** decorre: (i) de sua condição de única concessionária/autorizada JCB no Estado do Espírito Santo; (ii) da necessidade de manutenção da garantia de fábrica da retroescavadeira; (iii) da demonstração de capacidade técnica específica para execução da revisão preventiva de 100 horas, conforme manual do fabricante; e (iv) da compatibilidade do valor apresentado com a estimativa constante dos estudos que instruem o processo, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público que regem as contratações administrativas.

#### **IV - DAS COTAÇÕES**

Para fins de estimativa de despesa e comprovação da vantajosidade da contratação, procedeu-se à pesquisa de preços em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que instruem o presente processo, observando-se a natureza específica do objeto, qual seja, a execução de revisão preventiva de 100 (cem) horas em retroescavadeira nova JCB, chassi TOI3J77, com manutenção obrigatoriamente realizada em assistência técnica autorizada, como condição para preservação da garantia de fábrica.

Considerando que, no Estado do Espírito Santo, a empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** é a única concessionária/autorizada da marca JCB, a pesquisa de preços concentrou-se na cotação formal apresentada por essa empresa, materializada na **Ordem de Serviço nº 00008589**, que discrimina peças, serviços, deslocamento técnico e quilometragem necessária para atendimento in loco no Município de Atílio Vivacqua/ES.

A referida cotação totaliza o valor de **R\$ 3.488,27 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, o qual foi utilizado como referência para a **estimativa de despesa** consignada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, por refletir o custo efetivo da execução da revisão preventiva de 100 horas junto à rede autorizada JCB, incluindo todos os insumos e encargos necessários.

Diante disso, verifica-se que o valor proposto se mostra compatível com os preços praticados pela rede autorizada da marca para serviços da mesma natureza e complexidade, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento. Conclui-se, assim, que a contratação pretendida está em conformidade com os parâmetros de mercado aplicáveis ao segmento de assistência técnica autorizada, atendendo ao princípio da economicidade e assegurando a adequada manutenção do equipamento com preservação da garantia de fábrica.



## V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial do disposto sobre estimativa de preços e busca da proposta mais vantajosa, o critério do menor preço deve orientar a escolha do adjudicatário, ainda que se trate de contratação direta com fornecedor exclusivo ou original, devendo o Gestor comprovar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado para serviços similares.

No caso em análise, a proposta apresentada pela empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, única concessionária/autorizada JCB no Estado do Espírito Santo, para execução da **revisão preventiva de 100 (cem) horas** da retroescavadeira nova, placa TOI3J77, incluindo substituição de filtros, troca de óleo, inspeções técnicas e demais serviços previstos no manual do fabricante, totaliza o montante de **R\$ 3.488,27 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, já contemplando peças, mão de obra e deslocamento técnico até o Município de Atílio Vivacqua/ES.

Para aferição da razoabilidade e compatibilidade desse valor com a realidade de mercado, foram realizadas pesquisas no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, tomando-se como referência contratações recentes de **manutenções preventivas de 100 horas em máquinas pesadas**, cujos extratos e documentos integram o presente processo, destacando-se, entre outros:

- Contratação registrada no PNCP sob o endereço eletrônico <https://pncp.gov.br/app/editais/87613089000140/2025/131>, com valor homologado de **R\$ 5.999,67 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)** para execução de revisão/manutenção de 100 horas em maquinário similar;
- Contratação registrada no PNCP sob o endereço eletrônico <https://pncp.gov.br/app/editais/77774859000182/2025/255>, com valor total homologado de **R\$ 10.188,13 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos)** para a revisão/manutenção de 100 horas em **duas** retroescavadeiras, o que corresponde a um valor médio unitário aproximado de **R\$ 5.094,07 (cinco mil, noventa e quatro reais e sete centavos)** por equipamento;
- Além de outra contratação similar de manutenção de 100 horas em maquinário, constante do PNCP no endereço <https://pncp.gov.br/app/editais/14043269000160/2025/62>, igualmente utilizada como parâmetro de comparação de mercado.

Da análise comparativa, verifica-se que os valores homologados nas contratações acima mencionadas se situam na faixa de aproximadamente **R\$ 5.094,07 a R\$ 5.999,67** por revisão de 100 horas, ao passo que o valor proposto pela empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (R\$ 3.488,27)** é sensivelmente inferior aos referenciais encontrados, mesmo incluindo deslocamento técnico e demais encargos inerentes à execução do serviço por assistência técnica autorizada.

Assim, conclui-se que:

- a) o preço ofertado pela autorizada JCB apresenta-se **compatível e vantajoso** em relação aos valores praticados em contratações similares constantes do PNCP;
- b) não há indícios de sobrepreço ou superfaturamento; e
- c) a contratação proposta encontra-se em consonância com o princípio da economicidade e com as exigências da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração realizar a revisão



preventiva de 100 horas em concessionária autorizada, mantendo a garantia de fábrica do equipamento, sem qualquer afronta à legislação de regência das contratações públicas.

## **VI - DA ESCOLHA.**

Identificada a necessidade de realização da revisão preventiva de 100 (cem) horas da retroescavadeira nova JCB, placa TOI3J77, buscou-se no mercado fornecedor que atuasse em área compatível e que atendesse às exigências técnicas do fabricante, especialmente quanto à obrigatoriedade de execução do serviço em assistência técnica autorizada, como condição para manutenção da garantia de fábrica.

Nesse contexto, a escolha recaiu sobre a empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com endereço na Rua Comendador Alcides Simão Helou, nº 1.475, Civit II, CEP 29.168-090, Serra/ES, por se tratar da **única concessionária/autorizada da marca JCB no Estado do Espírito Santo**, conforme informação disponibilizada pela própria fabricante e pelos canais oficiais de atendimento da marca. Ressalte-se, ainda, que a referida empresa foi a responsável pela venda da máquina à SEAG/ES, posteriormente doada a este Município, detendo, portanto, o histórico do equipamento e expertise específica para sua manutenção.

A opção pela VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA também se justifica sob o prisma da economicidade e da eficiência administrativa, uma vez que a execução do serviço por outra autorizada, localizada em outro Estado da Federação, exigiria o transporte da retroescavadeira para longa distância, gerando custos elevados de logística e maior tempo de indisponibilidade do equipamento. Some-se a isso o fato de que a Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua não dispõe de meios próprios adequados para o envio da máquina, ao passo que a proposta apresentada pela autorizada já contempla o deslocamento de equipe técnica até o Município, para execução dos serviços in loco.

Dessa forma, a escolha do fornecedor mostra-se técnica e juridicamente justificada, por conciliar: (i) a necessidade de preservação da garantia de fábrica (10.500 horas ou 32 meses); (ii) a condição de única autorizada JCB no Estado; (iii) a proximidade geográfica em relação a outras possíveis autorizadas fora do Espírito Santo; e (iv) a redução dos custos operacionais e do tempo de máquina parada, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei nº 14.133/2021.

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

Diante disso resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.



**VIII - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO**

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento de 2025 das Secretarias Municipais Requisitantes, conforme consta nos autos do processo nº Edocs 2025-KMQW2.

Atílio Vivacqua-ES, 25 de novembro de 2025.

**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações